



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 512, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre o Plano de Carreira e lei Remuneração do Quadro do Magistério da Educação Pública Municipal de Taubaté.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Taubaté, em conformidade com o que dispõe os arts. 206 e 211 da Constituição Federal de 1988 e legislação correlata.

Art. 2º Os efeitos desta Lei Complementar aplicam-se aos profissionais de carreira do magistério em regime estatutário no âmbito da Prefeitura Municipal de Taubaté.

Art. 3º Esta Lei Complementar tem como princípios a valorização do profissional do magistério público municipal, o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, a experiência, o tempo de serviço, a atualização e o aperfeiçoamento profissional.

Art. 4º Fica assegurado aos profissionais do magistério municipal:

I - acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientada para assegurar a qualidade da ação educativa;

II - remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com remunerações e vencimentos iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional;

III - reconhecimento da importância da carreira do magistério público e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras de formação semelhante;

IV - promoção na carreira para os servidores estatutários da educação, seguindo os critérios de tempo de serviço, assiduidade, avaliação de desempenho para progressão horizontal e por evolução através de titulação acadêmica para progressão vertical;

V - previsão anual na dotação orçamentária do município para a atualização dos vencimentos e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos profissionais do magistério.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º O Plano de Carreira do Magistério é um conjunto de regras, regulamentos e diretrizes que estabelecem as oportunidades de progresso e desenvolvimento profissional disponíveis para servidores públicos que integram o quadro do magistério, com o objetivo de fornecer uma estrutura para o crescimento na carreira dentro do magistério, promovendo a eficiência, a motivação e a retenção de talentos.

Art. 6º A carreira docente é constituída pelas seguintes classes de cargos e funções gratificadas do magistério:

I - Professor de Educação Infantil: atuação na docência com crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses;

II - Professor I: atuação na docência com crianças a partir de 6 (seis) anos incompletos, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos;

III - Professor III: atuação na docência na Educação Infantil, nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e nas séries do Ensino Médio, correspondente ao seu componente e à matriz curricular vigente;

IV - Professor III de Música: atuação na docência, nas escolas técnicas e nos demais cursos a critério da Secretaria de Educação;

V - Professor III de Artes Plásticas: atuação na docência, nas escolas técnicas e nos demais cursos a critério da Secretaria de Educação;

VI - Professor III de Teatro: atuação na docência, nas escolas técnicas e nos demais cursos a critério da Secretaria de Educação;

VII - Professor III de Dança: atuação na docência, nas escolas técnicas e nos demais cursos a critério da Secretaria de Educação;

VIII - Professor de Educação Infantil Substituto: atuação na docência com crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses;

IX - Professor I Substituto: atuação na docência com crianças a partir de 6 (seis) anos incompletos, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos;

X - Professor III Substituto: atuação na docência na Educação Infantil, nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e nas séries do Ensino Médio, correspondente ao seu componente e à matriz curricular vigente.

Art. 7º A Tabela de Vencimentos do Quadro do Magistério indica o valor da hora/aula, escalonado em níveis e etapas, na forma do anexo único desta Lei Complementar.

§ 1º O acréscimo remuneratório decorrente da progressão do nível A para uma mesma etapa do nível B é de 7% (sete por cento), para uma do nível C é de 21% (vinte e um por cento) e para uma do nível D é de 42% (quarenta e dois por cento).

Assinado por 4 pessoas: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA e SUELLEN PATARELI MIRAGAIA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/68C1-A59C-1228-6EEB6> e informe o código 68C1-A59C-1228-6EEB6



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 2º Quando o valor da hora-aula for reajustado, as proporções a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser mantidas.

CAPÍTULO III

DO PADRÃO DE VENCIMENTO E DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Do Padrão de Vencimento Inicial

Art. 8º Ao ingressar por concurso público na carreira do magistério público municipal, o servidor será classificado no padrão inicial de vencimento P001-AI e terá assegurados seus vencimentos de acordo com a jornada de trabalho atribuída anualmente.

Seção II

Da Evolução Funcional

Art. 9º A evolução funcional consiste no reconhecimento da progressão do servidor do magistério público municipal avaliado a partir dos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 10. A progressão pela evolução dos profissionais do magistério, na amplitude de vencimentos do cargo, decorrente de progressão vertical e horizontal, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - para progressão vertical por via acadêmica, os servidores que ingressarem na função serão enquadrados no padrão referente à sua titulação no ato de ingresso no funcionalismo público municipal e os professores pertencentes ao quadro de magistério do município terão seu enquadramento imediatamente na referência relativa a sua formação;

II - para progressão horizontal, farão jus aos efeitos pecuniários os servidores aprovados no estágio probatório.

Art. 11. A evolução funcional do servidor na carreira do magistério, para fins de progressão vertical, será identificada por letras do alfabeto, na forma crescente, de “A” a “D”, consistindo cada qual em um nível:

I - “A”, graduação exigida para o cargo;

II - “B”, especialização lato sensu na área da educação ou relacionada ao seu cargo, com no mínimo 360 horas de duração;

III - “C”, mestrado; e

IV - “D”, doutorado.

Art. 12. A evolução funcional do servidor do quadro do magistério, para fins de progressão horizontal, será identificada por números romanos, na forma crescente, durante todo o tempo de atividade do servidor, consistindo cada qual em uma etapa, nos parâmetros do quadro do anexo único desta Lei Complementar.

Assinado por 4 pessoas: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA e SUELLEN PATARELI MIRAGAIA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/68C1-A59C-1228-6EB6> e informe o código 68C1-A59C-1228-6EB6



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Seção III

Da Progressão Horizontal

Art. 13. A progressão horizontal por mérito é a passagem do servidor do quadro do magistério para a etapa imediatamente posterior na carreira.

§ 1º Observado o disposto no inciso II do art. 10, a progressão horizontal pode ocorrer a cada 2 (dois) anos.

§ 2º O servidor progredirá na carreira através das etapas, quando atendidos os seguintes critérios:

I - frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) no período avaliado;

II - não ter sofrido advertência, suspensão ou censura decorrente de processo administrativo-disciplinar no período avaliado;

III - obtenção dos conceitos Excelente ou Bom nas avaliações de desempenho.

Art. 14. A Avaliação de Desempenho para progressão horizontal tem a finalidade de aprimoramento, valorização e melhoria da qualidade e eficiência do servidor do quadro do magistério e de desenvolvimento da carreira.

§1º O desempenho do servidor será avaliado conforme os seguintes critérios:

| Critério | Descrição |
|--------------------------------|--|
| Conhecimento técnico | Conhecimento de métodos e técnicas inerentes às atividades do cargo. |
| Conservação e sustentabilidade | Conservação e uso responsável de materiais, equipamentos e recursos disponíveis. |
| Flexibilidade | Reação às mudanças e adaptação perante novos procedimentos e estratégias de trabalho. |
| Iniciativa | Postura na solução de problemas rotineiros relativos à sua área de atuação. |
| Orientação para resultados | Concentração nos compromissos de trabalho, cumprimento de prazos e tarefas. |
| Qualidade do trabalho | Realização do trabalho de forma completa, precisa e criteriosa, atendendo aos padrões de qualidade esperados. |
| Relacionamento interpessoal | Estabilidade e inteligência emocional no relacionamento com seus pares, superiores e com a comunidade escolar. |
| Respeito aos regulamentos | Cumprimento de normas e regulamentos da Secretaria de Educação. |
| Responsabilidade | Cumprimento de obrigações sem necessidade de supervisão constante. |
| Trabalho em equipe | Interação com os demais membros da equipe e atitude cooperativa. |



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

§ 2º Cada critério será aferido pelo servidor avaliado e pelo superior imediato por meio da atribuição de um conceito de frequência na seguinte conformidade:

| Conceito | Pontuação |
|-------------------------------|-----------|
| Sempre | 4 |
| Frequentemente (quase sempre) | 3 |
| Às vezes (poucas vezes) | 2 |
| Raramente (quase nunca) | 1 |
| Nunca | 0 |

§ 3º As notas recebidas nos dez critérios a que se refere o § 1º serão somadas.

§ 4º A nota final para os critérios de desempenho será obtida pela média ponderada, na seguinte conformidade:

$$[(\text{Autoavaliação} \times 4) + (\text{avaliação pelo superior imediato} \times 6)] \div 10$$

Art. 15. Conforme a pontuação alcançada, o servidor obterá um dos seguintes conceitos de avaliação dos fatores de desempenho:

- I - Excelente: 32 pontos ou mais;
- II - Bom: de 24 a 31 pontos;
- III - Regular: de 16 a 23 pontos;
- IV - Insatisfatório: abaixo de 16 pontos.

Art. 16. Os efeitos pecuniários de que trata esta seção serão usufruídos a partir do mês subsequente àquele em que ocorreu a concessão legal.

Seção IV Da Progressão Vertical

Art. 17. A progressão vertical por qualificação ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade até o limite máximo do nível estabelecido para o cargo.

Art. 18. Para comprovação da escolaridade será exigido Histórico Escolar e:

- I - certificado, para pós-graduação lato sensu;
- II - diploma, certidão ou declaração comprobatória da obtenção do título ou ata de defesa de dissertação para mestrado;
- III - diploma, certidão ou declaração comprobatória da obtenção do título ou ata de defesa de tese para doutorado.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios da titulação devem ter sido expedidos por instituições oficiais de ensino devidamente registradas nos órgãos competentes, nos termos da legislação federal e estadual.

Art. 19. O servidor terá direito à progressão vertical na seguinte conformidade:

I - especialização em nível lato sensu na área da Educação, ou que possua relação com sua área de atuação, com duração mínima de 360 horas de direção, para ascensão ao nível “B”;

II - mestrado na área da Educação, ou que possua relação com sua área de atuação, para ascensão ao nível “C”;

III - doutorado na área da Educação, ou que possua relação com sua área de atuação, para ascensão ao nível “D”.

Art. 20. A análise para fins de enquadramento do servidor na tabela vertical ocorrerá conforme cronograma:

I - requerimento;

II - análise dos documentos protocolados e dos pré-requisitos estipulados nesta Lei Complementar para a devida promoção requerida;

III - publicação;

IV - recursos;

V - apreciação e publicação dos resultados dos recursos;

VI - homologação.

Parágrafo único. O cronograma descrito no caput deve ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do requerimento.

Art. 21. Os efeitos pecuniários de que trata esta seção serão usufruídos a partir do mês subsequente ao da homologação do requerimento de enquadramento a que se refere o art. 20.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O servidor que ocupar dois cargos públicos no município, nos termos da legislação vigente, terá seu desenvolvimento na carreira avaliado separadamente, levando-se em conta o cumprimento dos requisitos desta Lei Complementar em relação a cada cargo ocupado.

Art. 23. O servidor do quadro do magistério faz jus a adicional por tempo de serviço, correspondente a dois por cento do vencimento do cargo ou função, a cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal, conforme previsto no art. 91, III, da Lei Orgânica do Município, e no art. 158 da Lei Complementar nº 1, de 4 de dezembro de 1990.

Assinado por 4 pessoas: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA e SUELLEN PATARELI MIRAGAIA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/68C1-A59C-1228-6EB6> e informe o código 68C1-A59C-1228-6EB6



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 24. A contagem de tempo e a participação nas avaliações de desempenho são asseguradas ao servidor efetivo do quadro do magistério no desempenho de função de confiança ou no exercício de cargo em comissão.

Art. 25. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, com a finalidade de orientar a implantação e a operacionalização do contido nesta Lei Complementar, composta por servidores efetivos e estáveis:

I - no exercício da docência:

- a) 1 Professor de Educação Infantil;
- b) 1 Professor I;
- c) 1 Professor III;
- d) 1 Professor Substituto.

II - 1 membro do Departamento de Recursos Humanos;

III - 1 membro indicado pelo Secretário de Educação;

IV - 1 membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A Comissão a que se refere este artigo deverá gerir plenamente o Plano de Carreira e desenvolver suas atribuições analisando e opinando sobre eventuais pedidos relativos a direitos e obrigações dos servidores do quadro do magistério.

§ 2º A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será constituída, no máximo, em 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar, sendo dada ampla divulgação de sua composição.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios para a seleção e tempo de mandato dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 26. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será responsável por:

I - analisar os formulários de autoavaliação e de avaliação pelo superior imediato, evitando incoerências nas notas aplicadas;

II - acompanhar e validar o processo de avaliação, através da observação direta, zelando pela sua lisura e imparcialidade;

III - analisar e julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra o resultado das avaliações de desempenho.

Art. 27. Caberá recurso do servidor junto à Comissão de Gestão do Plano de Carreira os pedidos protocolados, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação das promoções dos servidores avaliados.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 28. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 29. **VETADO.**

Prefeitura Municipal de Taubaté, 19 de dezembro de 2023, 385º da fundação do Povoador e 379º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal

SUELLEN PATARELLI MIRAGAIA
Diretora Executiva de Educação
Resp. pelo expediente da Secretaria de Educação

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 19 de dezembro de 2023.

HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Diretor de Governança
Resp. pelo expediente da Secretaria de Governo e Relações Institucionais

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Diretora de Assuntos Legislativos

Assinado por 4 pessoas: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA e SUELLEN PATARELLI MIRAGAIA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/68C1-A59C-1228-6EB6> e informe o código 68C1-A59C-1228-6EB6



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 512/2023

Autoria: Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

| PROFESSOR REFERÊNCIA: P001 | | | | | | | | |
|-------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| D | R\$ 37,84 | R\$ 38,60 | R\$ 39,37 | R\$ 40,16 | R\$ 40,96 | R\$ 41,78 | R\$ 42,61 | R\$ 43,47 |
| C | R\$ 32,24 | R\$ 32,88 | R\$ 33,54 | R\$ 34,21 | R\$ 34,90 | R\$ 35,60 | R\$ 36,31 | R\$ 37,03 |
| B | R\$ 28,51 | R\$ 29,08 | R\$ 29,66 | R\$ 30,26 | R\$ 30,86 | R\$ 31,48 | R\$ 32,11 | R\$ 32,75 |
| A | R\$ 26,65 | R\$ 27,18 | R\$ 27,73 | R\$ 28,28 | R\$ 28,85 | R\$ 29,42 | R\$ 30,01 | R\$ 30,61 |
| | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII |

Assinado por 4 pessoas: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA e SUELLEN PATARELI MIRAGAIA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/68C1-A59C-1228-6EB6> e informe o código 68C1-A59C-1228-6EB6





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 68C1-A59C-1228-6EB6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 279.XXX.XXX-18) em 19/12/2023 17:18:16 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 19/12/2023 17:19:04 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 183.XXX.XXX-02) em 19/12/2023 17:19:31 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ SUELLEN PATARELI MIRAGAIA (CPF 311.XXX.XXX-54) em 19/12/2023 17:29:03 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/68C1-A59C-1228-6EB6>